

## LEI N°910 19 DE MAIO DE 2015

"Dispõe sobre a organização da Política Municipal de Assistência Social no Município de São José do Divino, revogam as Leis nº 834/2012 e Lei nº 826/2011 Lei Nº 638/2001, Lei Nº 817/2011 e Lei Nº 797/2011 e dá outras providências."

O Prefeito do Município de São José do Divino, Doutor **Marcos Rogério da Silva**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São José do Divino aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

- **Art. 1º.** A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas do indivíduo.
- **Art. 2º.** A Política Municipal de Assistência Social visa o enfrentamento das desigualdades sócio territoriais, tem por objetivos:
- I garantir a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; a promoção integral ao mercado de trabalho e a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração á vida comunitária;
- II garantir a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela as ocorrências de vulnerabilidade, de ameaça, de vitimização e dano;
- III garantir a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso ao conjunto das provisões socioassistenciais;
- IV assegurar que as ações de assistência social tenha centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária;

I many



V - prover famílias, indivíduos e grupos vulneráveis com serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social.

**Parágrafo único**. Para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo universalização dos direitos sociais.

#### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

#### Título I Dos Princípios

**Art.3°.** A Política Municipal de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I – primazia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

 II – universalização dos direitos, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas publicas;

III – respeito à dignidade do individuo, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, sendo vedada a comprovação vexatória de necessidade;

 IV - igualdade de direito de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, para populações urbanas e rurais;

V – divulgação ampla dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos assistenciais, bem como dos recursos concedidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

#### Titulo II Das Diretrizes

- **Art. 4º.** A organização da Assistência Social no município tem as seguintes diretrizes:
- I centralidade na família para a concepção e a implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;
- II participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações;
- III primazia da responsabilidade do Poder Público na condução da Política de Assistência Social;
- IV supremacia da necessidade do usuário na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;
- V garantia da articulação entre os serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social;

A many



VI – integração e ações intersetoriais com as demais Políticas Públicas Municipais;

VII – acompanhamento das famílias, visando o fortalecimento da função protetiva.

## CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

- **Art. 5°.** A gestão das ações na área de Assistência Social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social SUAS, sob o comando único da Secretaria Municipal de Assistência Social, com os objetivos:
- I prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e proteção social especial para famílias, grupos e indivíduos que deles necessitar;
- II integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social;
- III assegurar que as ações no âmbito da Política Municipal de Assistência Social tenham centralidade na família, promovendo a convivência familiar e comunitária;
- IV estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;
- V monitorar e garantir os padrões de qualidade dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;
- VI implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na Assistência Social;
- VII instituir a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.
- **Art. 6°.** Os níveis de proteção social da Política de Assistência Social está de acordo Art. 6°-A da Lei 8.742/93, assim definidos:
- I proteção social básica, visa a preservação de situações de vulnerabilidade e risco social, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- II proteção social especial de média e alta complexidade, visa à reconstrução de vínculos familiares e comunitários, à defesa de direitos, ao fortalecimento das potencialidades e à proteção das famílias e dos indivíduos para o enfrentamento de situações de violação de direitos.
- **Art. 7°.** O município, na execução da política de Assistência Social, atuará de forma articulada com a esfera Federal e Estadual observando as normas do Sistema Único de Assistência Social SUAS cabendolhe estabelecer as diretrizes do Sistema Municipal de Assistência Social e executar seus programas, projetos e ações, nos níveis de proteção social conforme Art. 6°-A da Lei 8.742/93.

A manufacture of the second of



I – Compete ao Município:

- a) destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais mediante critérios estabelecidos pelo CMAS;
- b) efetuar o pagamento, ou a concessão de bens de consumo que denomine benefícios eventuais;
- c) executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- d) atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- e) prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 da LOAS;
- f) cofinanciar o aprimoramento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social, os serviços socioassistências, programas, projetos e benefícios de Assistência Social em âmbito Municipal;
- g) realizar o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Assistência Social em seu âmbito;
- h) capacitar permanentemente os trabalhadores do SUAS e entidades sem fins lucrativos integrada a rede de atendimento do Município;
- i) realizar pactuação regional na oferta dos serviços do SUAS não ofertados no Município na proteção social especial de media e alta complexidade;
- j) realizar repasses financeiros a entidades de Assistência Social referenciadas na Secretaria Municipal de Assistência Social através de convênio de acordo com previsão em lei;
- k) garantir o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.
- II- A instancia coordenadora da Política Municipal de Assistência é a Secretaria Municipal de Assistência Social
- III A Instancia deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil é do Conselho Municipal Assistência Social no âmbito Municipal.
- **Art 8º.** São responsabilidades da Secretaria Municipal de Assistência Social:
- I organizar e coordenar o SUAS no Município;
- II prestar apoio técnico ao Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS e entidades referenciadas ao órgão gestor do SUAS;
- III coordenar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social PNAS, Norma Operacional Básica do SUAS, Lei Orgânica de Assistência-LOAS-Lei 8743/93 e 12.345/2011, Res. CNAS n° 33/2012, n° 18 de 15/07/2013, Tipificação, deliberações das Conferências de Assistência Social e resoluções aprovadas pelos Conselhos de Assistência Social;
- IV elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir de diagnóstico socioterritorial, e submetê-lo à aprovação do CMAS;
- V Articular e executar serviços socioassistenciais;

A many



- VI definir e aferir os padrões de qualidade dos serviços socioassistenciais, por meio de monitoramento e avaliação;
- VII formular e executar política de capacitação continuada para trabalhadores, gestores e conselheiros da área da Assistência Social;
- VIII elaborar previsão orçamentária e PPA da Assistência Social no Município;
- IX proceder sobre o processo de convênios com entidades referenciadas no órgão gestor e regionalização dos serviços de média e alta complexidade;
- X- elaborar e submeter ao CMAS os planos de aplicação dos recursos do FMAS;
- XI encaminhar à apreciação do CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira;
- XII promover a integração da Política Municipal de Assistência Social com o sistema de garantia de direitos de segmentos populacionais vulnerabilizados, como crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;
- XIII promover a articulação da Política Municipal de Assistência Social com as demais Políticas Públicas Sociais;
- XIV desenvolver estudos e diagnósticos socioterritoriais para subsidiar a definição de prioridades e o planejamento da área, por meio da vigilância socioassistencial sobre a capacidade protetiva das famílias, bem como sobre a ocorrência de vulnerabilidades, ameaças e danos pessoais e sociais;
- XV coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de Assistência Social, em articulação com os Municípios; XVI expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas CMAS.

## CAPÍTULO IV DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **Art. 9°** Considera-se entidade ou organização de Assistência Social aquela que presta, sem fins lucrativos, que isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos, bem como as que atuam na defesa de seus direitos, conforme Art. 3° § 1°, 2° e 3° da Lei 8.742/2003.
- **Parágrafo único** Entidade com fins lucrativos poderá prestar serviços ao Sistema de Assistência Social, de forma complementar, em caso de necessidade premente, mediante contrato firmado com o Poder Público Municipal, nos termos da Lei Federal n°8.666, de 21 de junho de 1993, ouvido o respectivo Conselho Municipal de Assistência Social.
- **Art.10.** O funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de

A months of the same of the sa



Assistência Social conforme Lei N° 12.101 de 27/11/2009, Decreto N° 6.308 de 14/12/2007 e 7.237 de 20/07/2010.

#### CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**ART. 11.** Entendem-se por beneficios eventuais as provisões suplementares e provisórios que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**Parágrafo único.** A concessão dos benefícios eventuais em valor de que trata este artigo serão definidos pelo Município e previsto na respectiva Lei orçamentária anual, com base em critérios e prazos definidos em regulamentação específica pelo órgão gestor da Assistência Social, aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

- **Art. 12.** Consideram-se benefícios eventuais, o auxílio natalidade, auxílio funeral, vulnerabilidade temporária e calamidade pública.
- **Art. 13.** O beneficio eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:
- I Universalidade: todos tem direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição.
- II Gratuidade: a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 Estatuto do Idoso.
- III Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
- IV Intersetorialidade: integração e articulação da Rede
   Socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais.
- V Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.
- VI Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão.
- VII Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos.
- VIII Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social PNAS.

Título I Das espécies dos beneficios Ammy S

#### Seção I Do auxílio natalidade

Art. 14. O auxílio natalidade atenderá, aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II – apoio a mãe parturiente;

III - apoio à família no caso de morte da mãe;

- **Art. 15.** O auxílio natalidade será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo que consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.
- § 1°- A concessão ocorrerá à mãe do recém-nascido, comprovada a necessidade da família e a inexistência de renda para provê condições básica para o nascimento da criança.
- § 2º A família deverá ser inserida no Cadastro Único para viabilização de acesso à integralidade da cobertura do serviço de acompanhamento junto ao Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.
- § 3º Em caso de morte da mãe, terá direito no acesso ao benefício, responsável legal pelo recém-nascido comprovada a insuficiência de renda.

#### Seção II Do auxílio funeral

- **Art. 16.** O auxílio funeral constitui-se em um beneficio de caráter não contributivo da Assistência Social, ofertado através de pecúnia a serviços de terceiros de funeral e ou concessão de urnas funerárias, mortalha e traslado.
- § 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, sepultamento, transporte funerário, utilização de capela para sepultamento.
- § 2º O Município deve garantir a existência de serviço de atendimento 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Seção III

Da situação de vulnerabilidade temporária

A market of the second of the



- **Art. 17.** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar em casos de:
- I ameaça de morte;
- II falta de acesso à cidade de origem
- III a alimentação básica.
- **Art.18.** A concessão por vulnerabilidade temporária ocorrerá em casos que o individuo ou família esteja privada de garantir sua sobrevivência por ocorrência de situação emergencial.

**Parágrafo único**: A situação de vulnerabilidade temporária deve ser pontual, não continuada, sendo os beneficiários encaminhados para as Políticas Intersetoriais do Município para garantia da proteção integral.

## Seção IV Da situação de emergência e calamidade pública

#### Art. 19. Para fins desta lei, considera-se;

- I Situação de calamidade pública, situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade no Município, Estado ou Região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta conforme Instrução Normativa nº 01 de 24/08/2012.
- II Situação de emergência: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta; conforme instrução Normativa nº 01 de 24/08/2012

**Parágrafo único:** A situação de emergência ou estado de calamidade pública será declarada mediante decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 20.** O serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências promove a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme necessidade detectada.

#### Parágrafo único: O Serviço deve assegurar:

- I acolhimento imediato em condições dignas e de segurança, observando as especificidades dos grupos etários, ciclos de vida, deficiências em alojamentos provisórios quando necessário;
- II a identificação de perdas e danos ocorridos;
- II o cadastramento da população atingida;
- IV a articulação de Políticas Públicas possibilitando a promoção das famílias identificadas.

I would be a second of the sec



**Art. 21.** Entende-se por provisões materiais na situação de calamidade pública os seguintes itens:

I - alojamento: podem ser ofertados através de alugueis de residências, hotéis, pousadas, albergues, repúblicas e imóveis de entidades não governamentais, que possua condições para acolhimento das famílias que perderam seus imóveis ou encontram-se em situação de risco de acordo relatório da defesa civil.

II - colchão,

III - cobertor;

IV - lençol;

V - alimentação;

VI - produtos de limpeza para as famílias que estejam em suas residências, sem risco de morte, mas com condições de higiene precária pela situação emergencial;

VII - higiene pessoal: escova de dente, sabonete, creme dental, toalhas de banho, papel higiênico, luvas e máscaras;

VIII - água potável, filtro.

- **Art. 22.** O serviço de proteção em situação de calamidade pública e de emergências deverá ser ofertado de forma intersetorial e articulada com Órgão de defesa e proteção civil com as demais Políticas Públicas, Órgãos de defesa de direitos, Sociedade civil organizada, Agências de cooperação, Conselhos de defesa civil e Núcleos de defesa civil comunitário.
- **Art. 23.** O Município deverá destinar recurso financeiro para atendimento das famílias atingidas por situações de calamidade pública.

**Parágrafo único:** As normas estabelecidas seguem as normativas estabelecidas na Resolução CNAS  $N^{\circ}$  12 de 11/06/2013, Lei 12.608 de 10/04/2012.

#### Título II Dos critérios de concessão

- **Art. 24.** A concessão dos benefícios eventuais será realizada a partir de estudo socioeconômico realizado por técnico de Serviço Social referenciado para este serviço.
- **Art. 25.** Serão concedidos benefícios às famílias em extrema pobreza conforme cadastrado no CAD/ÚNICO do SUAS.

Parágrafo único: As famílias beneficiárias deverão ser acompanhadas pela equipe de referência do Centro de Referência de Assistência Social-

Amund of the second of the sec



CRAS no período posterior a concessão dos benefícios, sendo desvinculado do serviço de acordo parecer técnico.

#### Título III Do financiamento

**Art. 26.** O financiamento dos benefícios será instituído de acordo com a previsão orçamentária estabelecida em Lei.

#### CAPÍTULO VI DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **Art. 27.** O Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS constitui-se de uma instancia deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária responsável pelo controle social da Política Municipal de Assistência Social.
- **Art. 28.** É de responsabilidade do Conselho Municipal de Assistência Social o controle social do Programa Bolsa Família-PBF, conforme pacto de aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social-SUAS.
- **Art. 29.** O Município destinará recursos do Índice de Gestão Descentralizado do SUAS para manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme Portaria N° 07 de 30/01/2012.
- **Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Assistência Social está vinculado ao órgão gestor de Assistência Social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referente a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

#### Seção I Da composição

Art. 30. O CMAS terá a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal

- a) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde:
- d) um representante da Secretaria Municipal da Administração/Finanças;

II - Da Sociedade Civil:

I much



- a) três representantes de entidades de usuários e/ou de Defesa e garantia de Direitos de usuários da Assistência Social, no âmbito municipal;
- b) um representante de entidades e/ou Trabalhadores da Área de Assistência Social, no âmbito municipal;
- § 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.
- § 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.
- § 3° Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.
- § 4° Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.
- **Art. 31.** Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - do representante legal das entidades, quando da sociedade civil; II - do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do Governo Municipal.

## CAPÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL

- **Art. 32.** O Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, unidade orçamentária, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, destacadas na LOAS como benefícios, serviços, programas e projetos da área de Assistência Social.
- **Art. 33.** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS:
- I recursos consignados na Lei Orçamentária Anual do Município;
- II recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III doações, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- IV receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

A many



- §1º O saldo financeiro do Exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.
- **Art. 34.** O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.
- § 1° O gestor da Política Municipal de Assistência será ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social sob CNPJ específico da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil N° 1005 de 08 de fevereiro de 2010.
- § 2° A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deverá ser apreciada e aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes orçamentária.
- **Art. 35.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial às Leis Municipais n.°s 834/2012, 826/2011, 638/2001, 817/2011 e 797/2011.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Divino-MG, 19 de maio de 2015.

Marcos Rogério da Silva Prefeito Municipal

CERTIFICADO

Certifico para os devidos fins de prova, que a presente lei foi afixada no quadro de avisos da prefeitura ás 09h30min do dia 19 de maio de 2015

CHEFE DE GABINETE